



## PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0099/2021

“Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina a Orquestra Sinfônica de Lages”.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Marcius Machado, que propõe declarar a Orquestra Sinfônica de Lages patrimônio cultural imaterial do Estado de Santa Catarina.

Na justificação o eminente colega pondera que a Orquestra Sinfônica de Lages é entidade sem fins lucrativos, com relevante atividade social na comunidade local e regional, especialmente no que tange a utilização da linguagem musical como meio de expressão e conhecimento.

Também destaca que a honraria tem enorme potencial de fomentar a atividade cultural do município e ampliar as oficinas de instrumentos e canto, mantendo os quatro pilares da organização: orquestra, coral, banda e escola.

Inicialmente a proposta foi lida no expediente de 15 de abril de 2021, no último dia 03 de maio foi designada à esta relatoria.

É o relatório.



## II – DO VOTO

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos do art. 72 c/c o art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, constato atendidos os pressupostos formais e materiais, vez que, *s.m.j.*, não se vislumbra reserva de iniciativa, tampouco qualquer outro óbice que remeta à colisão com as normas constitucionais vigentes.

Outrossim, oportuno rememorar que tal entendimento vem sendo adotado por este colegiado ao aprovar Requerimento Interno que firmou posicionamento, fundado com base no livre exercício da iniciativa parlamentar, dentro do que lhe compete, bem como, no caso concreto, onde a jurisprudência (*ADI 2004761-79.2019.8.26.0000 TJSP*) amparou a competência concorrente, e a ausência da reserva de iniciativa para tal feito, ou seja, o tombamento, pois dele, inexistente a obrigatoriedade do exercício ulterior do Poder Executivo, para edição de atos administrativos.

No que tange a legalidade, entendo importante promover adequação em atenção à técnica legislativa, considerando que a matéria é regulada pela Lei Estadual n. 17.565, de 2018, em quadro próprio.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, e no mais recente juízo desta Comissão de Constituição e Justiça, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **0099/2021**, nos termos da **Emenda Substitutiva Global que ora apresento**.

Sala das Comissões,

**Napoleão Bernardes**, Deputado Estadual